



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA): RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

Cristiano Lange dos Santos¹

Meline Tainah Kern²

Na presente pesquisa busca-se abordar a inconstitucionalidade e as consequências da alteração do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O objetivo é examinar a (in)constitucionalidade do Decreto n. 10.003, de 05 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir dos princípios constitucionais da participação direta e, especialmente do artigo 227, §1º, que assegurou a participação de entidades não governamentais na promoção de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. Desta forma questiona-se quais as principais consequências jurídico-sociais advindas da alteração do CONANDA. A hipótese indica a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.003, de 05 de setembro de 2019, a partir dos princípios constitucionais da participação social. Verifica-se que o normativo trouxe a alteração da composição do conselho de forma a reduzir sua representatividade e autonomia no que diz respeito ao controle social que exerce sobre a formulação das políticas públicas de criança e adolescentes.

Utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, será feito um exame jurídico-constitucional dos princípios relacionados à criança e o adolescente, apresentando as alterações das principais funções do CONANDA e demonstrando as consequências e os riscos gerados com o Decreto. O método de abordagem é o dedutivo, e o método de procedimento, é o monográfico.

¹ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). E-mail: cristiano.advg@gmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). E-mail: meline_kern@hotmail.com

Tal abordagem é de fundamental importância, uma vez que no atual cenário há uma tendência de supressão de políticas públicas, o que afeta diretamente os direitos humanos, dentre eles, os de crianças e adolescentes.

Os direitos das crianças e adolescentes advêm de um conjunto de normas, nacionais e internacionais, entre elas, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada na Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227 a teoria da proteção integral, o qual reconhece direitos fundamentais e um conjunto de princípios que orientaram e ainda orientam a essência de todas as normas e ações em prol dos direitos da criança e do adolescente (SOUZA, 2017, p. 29).

Tais princípios baseiam-se na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são as crianças e adolescentes, reconhecendo a eles, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (VERONESE, 2003, p. 439).

Entre os princípios estão o da prioridade absoluta da criança, da proteção especial e da tríplice responsabilidade compartilhada. O primeiro, garante um olhar em direção a tornarem efetivos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de modo a indicar a prioridade na formulação e realização de políticas públicas, bem como da destinação de recursos para executá-las (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

O segundo, previsto expressamente no artigo 227, determina proteção especial em relação a todas as formas de violência, negligência, discriminação, entre outros, bem como traz um rol exemplificativo das proteções mínimas que devem existir, como nas relações trabalhistas, por exemplo (BRASIL, 1988).

Já o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, também previsto no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever da sociedade, do Estado e da família, a garantia dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Cabe ao Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA) fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência, executadas por organismos governamentais e não governamentais; acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, garantindo que todos os recursos financeiros para a execução das políticas públicas para crianças e adolescentes estejam disponíveis; definir as diretrizes para que os Conselhos Estaduais, Municipais e Distritais sejam criados e funcionem corretamente, entre outras.

Recentemente, no dia 05 de setembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto n. 10.003, pelo Presidente da República, que alterou a composição do CONANDA, e deu outras providências. Desta forma, foram dispensados todos os membros, para uma escolha de novos. A forma também foi alterada, deixando de existir a paridade na composição. (BRASIL, 2019, <www.in.gov.br>).

A medida representa um grave atentado a autonomia e às funções do Conselho, na medida em que reduz a representatividade de 14 para 9 entidades da sociedade civil, além de permitir que a presidência do Conselho seja indicada diretamente pelo presidente da República, e não mais por eleição direta interna dos representantes. Trata-se de ingerência indevida do Poder Executivo nas instâncias de participação democrática de políticas da criança e do adolescente, tal como assegurado no artigo 227 da Constituição Federal.

Algumas das principais consequências jurídico-sociais da alteração do Conselho é a violação da autonomia e do controle social, para fragilizar a fiscalização efetiva e especializada nas ações de promoção dos direitos da infância e da adolescência, além de dificultar o seu acompanhamento quando da elaboração e execução do orçamento da União, o que gera riscos de diminuição, ou mesmo, de supressão total das ações, investimentos e formulação/execução de políticas públicas no que tange aos direitos de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Decreto nº 10.003, de 5 de setembro de 2019. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10003-de-4-de-setembro-de-2019-214566589>>. Acesso em: 14 set. 2019.

CUSTÓDIO, Andre Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 14 set. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 23-39, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11370/6971>>. Acesso em: 14 set. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.